



Justiça Eleitoral - Estado do Amazonas

32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600018-16.2024.6.04.0032

REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO AVANTE DO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Advogados do REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314 OAB/AM A2001, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL OAB/PR 55317

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS em desfavor de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO.

O representante alega que “o representado utiliza o vídeo para valorizar a sua imagem, ao mesmo tempo em que faz duras críticas a potenciais adversários no pleito vindouro.” Além de ter pedido explícito de votos ao se expressar “Eu sou Roberto Cidade. Muitos me chamam de Robertinho, mas eu te garanto, se eu tiver uma oportunidade, o Robertinho vai ser um Prefeitão”.

Aduz que o representado não respeitou a legislação eleitoral, vez que utilizou-se de propaganda eleitoral extemporânea antecipada na internet, proibida durante o período não eleitoral.

Pede a concessão de liminar para que o “representado se abstenha de divulgar a propaganda antecipada, bem como promova sua exclusão

imediatamente, tendo como prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas.”

Decido.

Tratando-se de tutela de urgência, cumpre a verificação, sob a égide do juízo de cognição sumário que esta fase processual contempla, da presença dos requisitos trazidos pelo caput do art.300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta senda, a tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito do instituto, anotam FREDIE DIDIER JÚNIOR, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (Curso de Direito Processual Civil,

volume 02, 10a Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág.595/597).

Analisando este caderno processual, verifica-se que não estão presentes os princípios autorizadores da concessão da medida requerida.

O vídeo acostado tem a fala do representado, devidamente transcrita à inicial e os trechos apontados pelo representado, nos quais teriam ocorrido as infrações, são estes:

“Eu sou Roberto Cidade. Muitos me chamam de Robertinho, mas eu te garanto, se eu tiver uma oportunidade, o Robertinho vai ser um Prefeito”

Em síntese, a representação estende configura a propaganda antecipada.

No caso concreto, deverá ser analisado se o representado realizou propaganda eleitoral antecipada, já que a propaganda somente será permitida a partir do dia 16 de agosto de 2024.

A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de pedido de votos, o que deve ser verificado segundo critérios objetivos.

Ao analisar o vídeo juntado aos autos não vislumbro nenhum elemento que indique a ocorrência de pedido explícito de voto.

As mensagens veiculadas, ao meu sentir, constituem meros atos de promoção pessoal e manifestação de posicionamento político, condutas permitidas pelo art. 36-A1 da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), tratando-se de ato da vida política normal, sendo permitido a menção à pretensa candidatura e divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

A afirmação de que “se eu tiver uma oportunidade, o Robertinho vai ser um Prefeito”, a princípio caracteriza apenas a exaltação de qualidades pessoais que não excede os limites permitidos e nem caracteriza pedido explícito de votos.

Assim, a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto (REspe nº 5124, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 18/10/2016).

Assim, não se evidencia a plausibilidade do direito sustentado, razão pela qual não se verifica a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar de urgência.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de medida liminar e DETERMINO:

- 1) A citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia, em observância ao art. 19 da Resolução TSE Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Roberto Santos Taketomi

Juiz Eleitoral
